

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

NOTA n. 00184/2016/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU

NUP: 00696.000257/2016-56

INTERESSADOS: CSAGU

ASSUNTOS: CONCURSO DE REMOÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, está encerrada a deliberação referente a Sessão Eletrônica da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS, de 7 de outubro de 2016, NUP sapiens 00696.000257/2016-56, referente aos itens abaixo descritos.

PROCESSO N° 00428.000953/2016-22 – INTERESSADOS: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO, LUIS GUSTAVO DE FIGUEIREDO SILVA E MARIA CARLA DIAS SILVEIRA - ASSUNTO: MEMORANDO N° 00146/2016/CCG/PUAM/PGU/AGU.

Trata-se de consulta formulada pelos interessados acima, por meio do Memorando N° 00146/2016/CCG/PUAM/PGU/AGU, de 24 de agosto de 2016, endereçado ao Presidente do Conselho Superior da AGU, acerca da interpretação do Art. 4º da Portaria nº 520, de 17 de agosto de 2016 e a alteração da Portaria nº 1292, de 11 de setembro de 2009.

Ficou acertado na 96ª Reunião da CTCS, de 21 de setembro de 2016, que o representante da carreira de Advogado da União enviaria um voto contendo a resposta a referida consulta acerca da interpretação, com submissão à Comissão Técnica, por meio de pauta eletrônica.

Questionamento 1:

É possível a alteração através de remoção para outra lotação em localidade também designada como de difícil provimento para Advogados da União sem que haja a perda da expectativa de concretizar o direito firmado na Portaria nº 1292 de 11 de setembro de 2009 (menos de 03 anos de efetivo exercício) e resguardado pelo Art. 4º da Portaria nº 520 de 17 de agosto de 2016, já que o removido permanecerá em unidades de difícil provimento?

Resposta:

A primeira questão trata dos que não completaram os 3 anos em UDP, mas possuem expectativa de direito protegida pela Portaria 520. Afinal, optaram por localidade de difícil provimento com a razoável expectativa de obter benefícios após o prazo

estabelecido, em absoluta boa-fé. Tais colegas, ainda que não tenham completado o período aquisitivo, estão com sua situação disciplinada pelo regramento anterior.

É de se observar que aqueles na situação prevista na consulta não possuem ainda qualquer vantagem em relação aos demais, participando de remoção na lista ampla de antiguidade. E se pergunta sobre os efeitos jurídicos de um pedido de remoção para outra UDP.

Jamais houve, para a Advocacia-Geral da União, qualquer gradação entre as UDPs. Portanto, todas as unidades com tal qualificação se assemelham juridicamente, sendo consideradas em conjunto como carentes de pessoal. Optar por uma tem o mesmo efeito que optar por outra.

Assim, não faria qualquer diferença jurídica que determinado colega, lotado em Manaus, opte por ser removido para Belém. Nos dois casos, estará atendendo ao interesse da Administração, optando por ir a uma UDP.

Como não há qualquer vantagem a ser usada para obter a remoção para a nova localidade (eis que o removido não completou ainda os 3 anos e não dispõe da vantagem), entendemos que a remoção para outra UDP, nas condições mencionadas, não significa qualquer perda da expectativa de direito acumulada desde o exercício inicial em UDP.

Portanto, a resposta ao quesito seria: sim, é possível a alteração, por remoção, para outra lotação em UDP sem que se perca a expectativa de direito firmado na Portaria 1.292 e resguardado pelo artigo 4º da Portaria 520.

Questionamento 2:

O Advogado do União com o direito adquirido ao benefício pelos termos da Portaria nº 1292 de 11 de setembro de 2009 pode ser removido para outra lotação em localidade de difícil provimento, sem que haja a perda do benefício pelo regramento anterior, com exceção da situação já analisada por esse Conselho Superior nos autos do Processo nº 00696.000151/2014-91 (Ata da Sessão eletrônica do CSAGU, de 9 de abril de 2016)?

Resposta:

O segundo item trata da mesma hipótese – remoção de UDP para UDP – envolvendo sujeitos diferentes: aqui, o interessado já completou os 3 anos e, portanto, tem o benefício da prioridade absoluta nas remoções, conforme previsto na Portaria 1.292.

A solução inicialmente parece ser bastante similar: não faz sentido interpretar a regra de maneira a punir quem é removido para uma UDP. Se o interessado já tem os 3 anos e, portanto, a prioridade na remoção, não é sequer razoável imaginar que o benefício seria perdido numa remoção PARA outra UDP. Afinal, em qualquer uma das unidades de difícil provimento o objetivo do sistema estará sendo cumprido, e é natural que os benefícios fiquem mantidos.

É de se observar, entretanto, a situação já decidida no processo 00696.000151/2014-91: este Conselho Superior entendeu que, em movimentação de uma UDP para outra, se

o candidato tem sucesso em seu pedido em virtude de sua prioridade de escolha decorrente dos seus 03 anos em unidade de difícil provimento, ocorre a queima da vantagem.

Ou seja: aquele com 3 anos no regime atual pode ser removido de uma UDP para outra sem prejuízo de sua vantagem obtida no regime da Portaria anterior. Não é razoável obrigar o interessado a ficar em determinada localidade de difícil provimento, se ele deseja outra que atenderia da mesma maneira o objetivo da Advocacia-Geral da União.

No entanto, se a remoção é obtida com o uso da vantagem, (exemplificando, se o candidato consegue uma vaga em Cuiabá – MT, UDP, graças à prioridade conferida pelo mecanismo porque outro mais antigo também desejava a remoção para lá), perderá o interessado o benefício da Portaria 1.292, e passaria a se submeter integralmente ao regime da Portaria 570.

Questionamento 3:

Caso a alteração de lotação firmada nos itens 1 e 2 anteriores seja possível sem que haja a perda do benefício pelo regramento Portaria nº 1292 de 11 de setembro de 2009, tais Advogados da União podem utilizar o período de trânsito para apresentação em nova localidade sem que tal utilização seja entendida como interrupção do tempo de exercício em unidade de difícil provimento?

Resposta:

O período de trânsito, com seu regramento genérico no artigo 18 da lei 8.112/90, tem como objetivo permitir ao servidor um período para providenciar sua mudança de domicílio antes da retomada de suas atividades.

É contado como tempo de serviço para todos os fins, além de ser somado normalmente à antiguidade para fins de promoção e remoção.

Assim, até pela inexistência de óbice normativo, não vislumbramos qualquer interrupção no tempo de exercício em unidade de difícil provimento na situação mencionada. Cabe lembrar que, durante o trânsito, o membro da AGU permanecerá vinculado a uma das unidades, origem ou destino, estando apenas liberado de suas atribuições ordinárias para cuidar de seu deslocamento.

Como tanto a origem quanto o destino são, nos casos propostos, unidades de difícil provimento, entendemos que não há interrupção da contagem do prazo.

Sendo estas as considerações a fazer sobre a consulta, solicitamos que o tema seja incluído em pauta eletrônica, tendo em vista a iminência de concurso de remoção na carreira de Advogado da União.

REGISTROS:

Registram-se os votos do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria (Seq.7); do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (Seq. 8); do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central (Seq. 9); do Representante da Carreira de Procurador Federal (Seq. 10); do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 11); do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso (Seq. 12); e da Representante da Consultoria-Geral da União (Seq. 13), todos de acordo com os termos do voto do Representante da Carreira de Advogado da União em relação às interpretações dadas aos questionamentos nºs 1, 2 e 3.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

SELMA PEREIRA DA COSTA

SERVIDOR